



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 31722889/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.003721/2023-61

Assunto **Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00469\_2023 - JONATHAN CASEY WEEKS**

1. Ciente e de acordo com o Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 31985014, cujos fundamentos adoto como razões de decidir;
2. Sendo assim, julgo improcedente o pedido e DECIDO pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº **0133\_00469\_2023**, por infringir o disposto no art.109, II da da Lei nº 13.445/2017, **devendo, contudo, a penalidade ser aplicada contando o início do prazo a partir de 01.04.2023.**
3. Assegure-se o direito ao exercício da ampla defesa, previsto no art.5º, inciso LV, da Constituição da República, combinado com o art.308, parágrafo único do Decreto nº 9.199/2017;
4. Notifique-se o infrator da decisão proferida para, querendo, interpor recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 dias;
5. Ao NRE/DELEMIG/RJ para as providências cabíveis e ciência ao requerente.

**MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 19/10/2023, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=31722889&crc=78ABCE2C](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31722889&crc=78ABCE2C).  
Código verificador: **31722889** e Código CRC: **78ABCE2C**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 31985014/2023-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.003721/2023-61

Interessado: JONATHAN CASEY WEEKS

PARECER

Trata-se de JONATHAN CASEY WEEKS, nacional do país ESTADOS UNIDOS, nascido aos 29/12/1983, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº 679565821, ingressou ao território nacional em 03/09/2022, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO, classificado como VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 02/12/2022, prorrogado até 02/03/2023, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 194 dias o prazo de estada legal no país.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

***II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:***

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

**Da Defesa**

Alega em sua defesa que possuía visto de turismo no país até 02/12/2022, sendo o mesmo prorrogado até 02/03/2023.

Dessa forma, foi autuado por ter ultrapassado em 194 (cento e noventa e quatro) dias o prazo de estada legal no país, sendo então penalizado com fulcro no art. 109, II, da Lei 13.445/2017 a pagar uma multa de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais). Todavia, conforme será detalhadamente exposto, a permanência além do período permitido no visto não se deu por culpa do Notificado, mas sim por falhas provocadas pelo próprio Estado.

Com efeito, o Registro Nacional Migratório (RNM) do Notificado foi preenchido com o nome completo dos seus genitores inserido de forma errônea pelo(a) servidor(a) responsável, o que não permitiu que a sua Autorização de Residência com Base em Reunião Familiar, baseada no vínculo de União Estável fosse

deferida por este Departamento de Polícia Federal.

No dia 01/03/2023, quando seu visto de permanência estava válido, após providenciar todas as certidões necessárias, o Notificado retornou à DELEMIG para concluir o seu requerimento. Todavia, nesta oportunidade, foi-lhe informado da impossibilidade de prosseguir com a solicitação, ainda que munido de toda documentação, pois foi gerado um conflito de informações no sistema da Polícia Federal em razão do erro material presente no RNM referente ao nome dos seus pais.

Dessa forma, não teve outra alternativa o Notificado senão impetrar Habeas Data em face do Delegado Federal de Controle de Imigração (DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ), o que fez ainda em 14/03/2023, tendo sido requerida tutela de urgência em face do prazo que tinha para permanecer no país, mas que foi negada dentro do processo nº 5017549- 60.2023.4.02.5101, que correu na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Porém, com a instrução processual este próprio Departamento de Polícia Federal reconheceu o erro lançado no sistema, tendo o MPF opinado pela procedência do pedido, o que ocorreu conforme a sentença que instrui esta Defesa.

Assim, de acordo com o OFÍCIO Nº 101/2023/NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ foi informado à Justiça Federal que haviam sido retificados os dados do Notificado, pelo que então o mesmo compareceu para atendimento, sendo então surpreendido com a Notificação em tela.

### **Do Mérito**

O estrangeiro compareceu na Polícia Federal no dia 01/03/2023, um dia antes do vencimento do seu visto, foi protocolado o seu pedido de Autorização de Residência por Reunião Familiar, o qual foi suspenso por falta de documentação, sendo concedido o prazo de 30 dias para apresentação da documentação faltante, sendo que posteriormente o processo foi INDEFERIDO por não ter apresentada a referida documentação.

O motivo da suspensão foi a divergência de dados pessoais do estrangeiros entre os dados que constava em sistema e os novos dados apresentados quando do pedido de Autorização de Residência por Reunião Familiar, sendo informado ao mesmo que este tipo de resolução só seria possível mediante ordem judicial.

No dia 09/08/2023 foi recebida e cumprida a sentença em favor do estrangeiro que determinava a retificação dos dados referentes à filiação do mesmo.

No dia 12/09/2023 o estrangeiro agendou NOVO atendimento para realização de NOVO processo de Autorização de Residência por Reunião Familiar já que seu processo anterior foi INDEFERIDO.

Quando do comparecimento seu prazo de estada no país já estava vencido, sendo assim, foi aplicado o Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00469\_2023, considerando que o estrangeiro ultrapassou em 194 dias o prazo de estada legal no país.

Considerando que o estrangeiro compareceu na Polícia Federal em 01/03/2023, sendo seu processo suspenso até 01/04/2023 e que a resolução do problema só seria viável através de demanda judicial.

Considerando a boa fé do estrangeiro ao comparecer antes do prazo de vencimento de sua estada legal no país.

Diante do exposto, sugiro o INDEFERIMENTO da defesa apresentada, mas que a multa seja aplicada com contagem inicial a partir de 01/04/2023, tendo em vista que até esta data o estrangeiro estava legal no país por conta do processo suspenso.

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

**LUCIANO DIAS DA SILVA**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 19/10/2023, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=31985014&crc=F3ABEB38](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31985014&crc=F3ABEB38).  
Código verificador: **31985014** e Código CRC: **F3ABEB38**.